



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
AO PROJETO DE LEI Nº 2.808, DE 2024, PL Nº 3.770/2024**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre as visitas aos dependentes menores pelo agressor em caso de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

.....
IV - suspensão de visitas aos dependentes menores até que o agressor seja avaliado por equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar e liberado quanto à possibilidade ou risco de violência;

.....
§ 6º O juiz poderá determinar que a entrega dos filhos para a visita, prevista no art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ocorra sem a presença concomitante do agressor e da ofendida ou por intermediação de terceiro previamente autorizado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente

